

reais), ALVORADA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - CNPJ: 27.414.742/0001-10, vencedora dos Itens: 06, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24 perfazendo o valor total de: R\$ 17.946,80 (Dezesseite mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), BC AGRO COMERCIO DE SEMENTES EIRELI - CNPJ: 29.220.447/0001-58, vencedora do Item: 03 perfazendo o valor total de: R\$ 3.700,00 (Três mil e setecentos reais), pelo HOMOLOGO o resultado final. UASG: 925313. Marabá 28/05/2021 - **José Nilton de Medeiros - Secretário Municipal de Administração - SEMAD - Portaria nº 011/2017-GP.**

Protocolo: 661756

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ DECRETO Nº 066/2021, de 27 de maio de 2021

Mantém o Estado de Calamidade Pública Reconhecido no Decreto Municipal nº 041/2021, de 22 de março de 2021 e Estabelece Novas Diretrizes no Combate à Pandemia do Coronavírus. (Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua/PACOVID-19).

O Prefeito Municipal de Maracanã, Estado do Pará, Sr. Reginaldo de Alcântara Carrera, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal de Maracanã/PA, e demais dispositivos atinentes a matérias:

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 041/2021 - PMM, de 22 de março de 2021, que decretou estado de calamidade pública e determinou medidas de enfrentamento no âmbito municipal, em relação à pandemia do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a situação e contexto fáticos do Município de Maracanã/PA, que ensejam a adoção de novas medidas em relação ao enfrentamento da pandemia do coronavírus na localidade,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre novas medidas de enfrentamento e a utilização do distanciamento controlado, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Maracanã-PA e regiões adjacentes.

§1º. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população paraense. §2º. As regiões adjacentes compreendem todos os Distritos, Subdistritos, Povoados, Lugarejos e Vilas, nos limites da jurisdição local, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei Orgânica do Município de Maracanã.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será acompanhado através Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Governo do Estado do Pará, através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID19, conforme informações dos órgãos municipal e estadual.

Art. 4º As medidas contidas neste decreto, resguardam o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º O expediente na Administração Pública Municipal será de 8h às 14h, com exceção das áreas de segurança pública, conservação urbana, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem manter suspensos:

I - o deslocamento, no interesse do serviço, no âmbito nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal;

II - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

III - A execução de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas;

Art. 7º. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos

alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Maracanã, bem como a confecção e disponibilização de materiais educacionais e, se possível, o ensino remoto.

Parágrafo único. As escolas municipais, bem como seus servidores, trabalharão em regime de escala, conforme determinação da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 8º. Permanecem proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência maior ou igual a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 9º. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitando a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua importância, quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 10. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso dos passageiros;

II - higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 2,5% a cada conclusão de trajeto;

III - não transportar quaisquer passageiros em pé; e

IV - não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 11. É permitido aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades consideradas essenciais ou não, o devido funcionamento, desde que respeitado o limite de 50% (sessenta por cento) da ocupação máxima de suas capacidades, além da observação obrigatória quanto a:

I - seguir regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 1,5 metros, com a devida utilização de máscara;

II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

IV - observar os horários de funcionamento previstos no Anexo II deste Decreto; e,

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§1º. Fica recomendado que, nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. No que concerne aos balneários locais é vedado o acesso através de quaisquer veículos coletivos - comerciais ou não - tais como ônibus, vans e similares.

§3º. Os estabelecimentos comerciais locais devem, obrigatoriamente, obedecer às recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus, sendo expressamente vedada aglomerações de qualquer natureza.

Art. 12. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 100 (cem) pessoas.

Art. 14. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, até o limite de 01 (uma) hora da manhã, respeitadas as regras de ocupação de espaço previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo local de bebida alcoólica, em qualquer estabelecimento, via ou logradouro público após o limite de 01 (uma) hora da manhã.

Art. 15. Ficam os Agentes da Vigilância Sanitária e da Vigilância em Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada em caso de reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos, com a devida suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 16. Revogam-se, tão somente, as disposições em contrário, referentes ao Decreto Municipal nº 041, de 22 de março de 2021, mantendo o estado de calamidade pública outrora decretado.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Maracanã, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares no município e no estado e nível de